



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13771.720284/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ELITA SOARES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 10.386,00.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$487,71.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$15.490,10, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”:

A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, de acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: "Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). § 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º): (...) II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)." 1) AFPES - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESP. SANTO - a contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiário (titular e dependente) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação. 2) AFPES - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESP. SANTO - a contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiário (titular e dependente) conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação. 3) MEDSENIOR/ SAMEDIL - SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A - canhotos de carnê de pagamento sem a indicação do nome, do CNPJ e do endereço do prestador de serviços, discriminação dos serviços prestados e a identificação dos beneficiários (titular e dependentes), não são válidos para comprovar dedução com despesas médicas com plano de saúde.

Cientificado do lançamento em 07/03/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20/03/2014.

Em síntese, o contribuinte alega que houve equívoco nas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual e solicita enviar Declaração de Ajuste Anual retificadora.

Requer acolhida a impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que cometeu equívoco no preenchimento de sua declaração e que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas com a Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo – AFPEs, no valor de R\$ 12.490,00. A glosa relativa a despesas com Samedil - Serviço de Atendimento Médico Ltda não foi objeto de recurso.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado pela recorrente à fl. 43 supera a deficiência do documento de fl. 15 (ausência de discriminação da despesa médico/hospitalar por beneficiário), de modo que dedução deve ser reestabelecida. Porém, tem razão à decisão de origem, quando afirma que o valor discriminado na declaração a título de “contribuição social” (R\$ 2.104,00) não pode ser deduzido, razão pela qual deve ser decotado do valor da despesa. Remanesce, portanto, o valor de R\$ 10.386,00, cuja dedução deve ser reestabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer as despesas com saúde no valor de R\$ 10.386,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital